

Lei Nº 502/05 de 24 de Outubro de 2005

“Obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente nos setores onde haja a formação de filas, garantindo que o atendimento seja efetuado seja efetuado em tempo razoável”

O Prefeito Municipal de Uruçuí, Estado do Piauí, Sr. Francisco Donato Linhares de Araújo Filho, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no Art.66 parágrafo III da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Uruçuí (PI), aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – Ficam as agências bancárias do município, obrigadas a colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente nos setores onde haja a formação de filas, garantindo que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art.2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – Até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II – Até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após ou após feriado prolongados;

III – Até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais;

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei nas datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referente aos incisos I, II e III leva em consideração fornecimento normal de serviços essenciais e manutenção de ritmo

normal das atividades bancárias tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art.3º - As agências bancárias têm prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art.4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes punições:

I – Advertência;

II – Multa de 400 (quatrocentos) UFRs (Unidade Fiscais de Referência);

III - Multa de 800 (oitocentos) UFRs (Unidade Fiscais de Referência);

IV – Suspensão do Alvará de funcionamento após a 5ª (quinta)

reincidência.

Art.5º - As denúncias dos municípios, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças e Controle Interno.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruçuí, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e cinco.



Francisco Donato Linhares de Araújo Filho
Prefeito Municipal

Aprovada, Numerada, Registrada e Publicada a presente Lei no Mural da Prefeitura Municipal, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e cinco.



Eliana Maria Guerra Pires de Carvalho
Chefe de Gabinete.